

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera o Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade do porte de telefone celular nos veículos de transporte de passageiros interurbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 105 do Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo dispositivo tornando obrigatório o porte de telefone celular nos veículos de transporte de passageiros interurbanos.

Art. 2º O art. 105 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 105. ....

I - ....

.....  
VII - para os veículos de transporte interurbano de passageiros com mais de dez lugares, terminal telefônico móvel em condições de realizar ligações aos serviços gratuitos de emergência por parte de qualquer passageiro em situação de emergência. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O transporte de passageiros em ônibus interurbano é de importância vital para o nosso país. A quantidade de passageiros que se utiliza desse meio de transporte é representativo em todos os estratos sociais, independentemente da região do nosso continental país.

No entanto, devido à crescente insegurança reinante nas estradas, que pode ser verificado pelos inúmeros assaltos e seqüestros de veículos, a população que se utiliza desse meio de transporte se encontra à mercê da sorte para poder terminar a viagem com tranqüilidade e segurança. Outro fator que torna, já há algum tempo, as viagens inseguras são as precárias condições de manutenção das estradas. Tombamentos, desabamentos e acidentes ocorrem quase que diariamente.

Como forma de dar uma maior segurança aos usuários do transporte rodoviário, é proposto este projeto de lei que torna como equipamento obrigatório dos veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares o aparelho celular. Para não onerar as companhias concessionárias de transporte, é prevista a utilização do aparelho somente para as ligações gratuitas aos serviços de emergência.

A escolha do aparelho celular como forma de comunicação aos serviços de emergência se deveu à vários fatores. A Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, possibilitou a privatização dos serviços de telefonia o que se refletiu em uma profusão de novas tecnologias e empresas exploradoras do sistema. Com o atual modelo de telefonia móvel, existem em cada região do Brasil até quatro operadoras de celular que competem entre si por aumento de área de cobertura e por novos assinantes. A capilaridade da rede atingiu tal ponto que, somente no estado de São Paulo, existem mais de 20.000 Estações Rádio Base de celular. Dessa maneira, as rodovias de maior movimento, por onde transita a maioria os ônibus interestaduais, são normalmente cobertas pelo Serviço Móvel Pessoal.

Outrossim, o custo do aparelho, atualmente abaixo dos R\$ 100,00, não implica em grandes custos de capital para as companhias concessionárias. O custo de manutenção dos aparelhos é irrisório uma vez que está prevista somente a obrigação de habilitar ligações para serviços de emergência. A mesma LGT prevê no seu art. 109 que as ligações para os serviços de emergência são gratuitas. Dessa forma, bastará à companhia tornar disponível um terminal pré-pago em cada veículo para que o usuário utilize em caso emergencial, sem nenhum ônus para a transportadora. Caberá à empresa de transporte arcar somente com o custo de um cartão pré-pago a cada seis meses como forma de manter a linha habilitada. Considerando o custo do menor cartão, R\$ 10,00, basta o transporte de apenas 200 usuários por mês para que o impacto na tarifa por passageiro seja inferior a um centavo. Como benefício adicional para a empresa de ônibus pode-se ressaltar o fato da mesma possuir um canal adicional de comunicação com o motorista para o envio de mensagens e outras informações que se façam necessárias.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto irá contribuir, em muito, para tornar o transporte rodoviário de passageiros um meio mais seguro para a nossa população, tão dependente desse valioso serviço.

Pelos fatos aqui expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Jefferson Campos